



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 335/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 15 de outubro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	17
Secretaria Processual	17
PJE	17

Presidência

RESOLUÇÃO Nº347, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos em contratações públicas;

CONSIDERANDO ser a eficiência um dos princípios fundamentais regentes da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.892/2013, atualizado pelo Decreto nº 8.250/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nas dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas pelo Judiciário Brasileiro no Planejamento Estratégico de 2020 e da sua institucionalização com a criação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, pela Resolução CNJ nº 296/2019;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 201/2015 e suas atualizações, que trata da política de sustentabilidade do Poder Judiciário com a implementação do Plano de Logística Sustentável como instrumento de gestão administrativa e a necessidade de alinhamento com o Plano de Anual de Contratações e demais ferramentas que subsidiem a governança dos órgãos;

CONSIDERANDO o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.622/2015 – Plenário, que sistematiza, por amostragem, informações sobre a situação da governança e da gestão das aquisições de organizações da Administração Pública Federal, a fim de identificar os pontos vulneráveis e induzir melhorias na governança e na gestão das contratações;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0007065-75.2020.2.00.0000, na 74ª Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, dispondo sobre princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos.

§1º Os órgãos do Poder Judiciário de que trata o *caput* devem implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto nesta Resolução e em alinhamento com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário vigente.

§2º As definições sobre os termos usados neste ato estão no Anexo desta Resolução.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política de Governança das Contratações Públicas dos Órgãos e Conselhos do Poder Judiciário rege-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, da motivação, da segurança jurídica, da prestação de contas e responsabilidade, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030;

II – transparência dos procedimentos e dos resultados;

III – fomento à integridade e conformidade legal dos atos praticados;

IV – aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, para a busca de melhores soluções para as necessidades institucionais, sociais e do meio ambiente, assegurando tratamento isonômico, bem como a justa competição;

V – fomento à cultura de planejamento das contratações, com o respectivo alinhamento ao planejamento estratégico do órgão e às leis orçamentárias;

VI – estímulo à inovação e à gestão do conhecimento;

VII – promoção da meritocracia e da profissionalização, por meio da gestão por competência, para as unidades organizacionais responsáveis pela governança e pela gestão das contratações;

VIII – instituição de medidas que garantam a maior eficiência dos processos, visando a assegurar a celeridade da tramitação, a gestão de riscos e o menor custo processual;

IX – promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis; e

X – fomento à acessibilidade e à inclusão.

Art. 4º São funções da governança das contratações públicas nos órgãos do Poder Judiciário:

I – assegurar que as diretrizes arroladas no art. 3º estejam sendo preservadas nas contratações públicas;

II – garantir que as contratações públicas estejam alinhadas ao Plano Estratégico Institucional;

III – promover a integridade do ambiente e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão; e

IV – promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:

- I – o Plano de Logística Sustentável;
- II – o Plano Anual de Contratações;
- III – o Plano Anual de Capacitação; e
- IV – o Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações, observado o disposto no inciso IV do art. 30.

§1º Os instrumentos de governança previstos nos incisos I, II e III devem estar sistematizados e alinhados entre si, com o plano estratégico do órgão e com os demais planos instituídos em normativos específicos, de modo que consolidem as diretrizes desta Resolução e as estratégias do órgão.

§2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ respetivos à matéria.

SEÇÃO I

DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário devem elaborar e implementar Planos de Logística Sustentável – PLS, de acordo com as regras definidas pela Resolução CNJ nº 201/2015, e suas atualizações.

Parágrafo único. O escopo do PLS, sempre que possível, deverá ser ampliado, alcançando o monitoramento dos grandes contratos do órgão, de modo a subsidiar a criação de políticas internas e a tomada de decisão da alta administração.

Art. 7º O PLS deverá estar em harmonia com o Plano Estratégico Institucional e demais instrumentos de desdobramento da estratégia dos órgãos, observado o disposto no §1º do art. 4º.

Art. 8º A critério da alta administração, o PLS poderá abranger as diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística do órgão, observado o disposto no art. 33.

SEÇÃO II

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário deverão elaborar anualmente, até o dia 30 de abril, a versão preliminar, e publicar até o dia 30 de outubro o respectivo Plano Anual de Contratações – PAC, consolidando as demandas de obras, serviços de engenharia, tecnologia da informação, bens e serviços comuns que pretendem contratar no exercício subsequente, bem como aquelas que pretendam prorrogar, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 10. O PAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o código de item;
- II – a unidade requisitante do item;
- III – a quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV – a descrição sucinta ou do objeto;
- V – a justificativa para a necessidade da aquisição ou contratação;
- VI – a estimativa preliminar do valor;
- VII – o grau de prioridade da compra ou contratação, com graduações de alto, médio e baixo; e
- VIII – a data estimada para a compra ou contratação.

Parágrafo único. O código mencionado no item I, preferencialmente, e na medida do possível, deverá seguir a padronização dos Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços do SIASG.

Art. 11. Na elaboração do PAC, os órgãos deverão promover diligências necessárias para:

- I – conciliá-lo aos prazos de elaboração das propostas orçamentárias;
- II – agregar, sempre que possível, demandas referentes a objetos de mesma natureza;
- III – construir o calendário de contratações;
- IV – indicar as potenciais compras compartilhadas a serem efetivadas no exercício seguinte pelos órgãos; e
- V – promover a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PAC, sempre que necessário.

Art. 12. O PAC deverá ser aprovado pela autoridade competente, após seu alinhamento com a Lei Orçamentária Anual, e divulgado no sítio eletrônico do órgão, inclusive suas alterações, até quinze dias após a sua aprovação.

SEÇÃO III

DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

Art. 13. Observado o modelo de competência e as disposições constantes do Capítulo IV desta Resolução, os órgãos do Poder Judiciário deverão estabelecer formalmente o Plano Anual de Capacitação, contendo ações de capacitação para as funções-chave da gestão de contratações, incluindo dirigentes, pregoeiros, membros das comissões de licitação, servidores que atuam na pesquisa de preços, gestores e fiscais de contratos, bem como agentes que atuam nas demais fases do processo de contratações.

§ 1º Os gestores que atuam nos instrumentos de governança, tais como o PLS e o PAC, também deverão ser capacitados.

§ 2º As ações de capacitação contempladas no Plano devem permitir não só o desenvolvimento de conhecimentos técnicos, como também habilidades e atitudes que são desejáveis ao bom desempenho das funções-chave.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE CONTRATAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 14. Observadas as disposições legais e sem prejuízo das disposições normativas já publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a gestão das contratações dos órgãos do Poder Judiciário deve:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – instituir processos de controle interno para mitigar o risco de contratações com sobrepreço ou com preços manifestadamente inexequíveis e superfaturamento na execução do contrato;

III – assegurar meios para avaliar a eficácia das contratações, mediante a aferição de resultados e da qualidade dos bens, obras e serviços contratados;

IV – garantir a presença dos estudos técnicos preliminares, quando necessário, e demais atos praticados nos processos de contratação;

V – observar a devida transparência nos atos praticados em todas as fases do processo de contratações, em especial nos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

VI – propor modelagem de processos de contratação, observadas as boas práticas e os normativos vigentes;

VII – introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária, dentre outros documentos comprobatórios;

VIII – estabelecer diretrizes para a nomeação de fiscais de contrato, com base no perfil de competências e evitando a sobrecarga de atribuições;

IX – padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório, quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores;

X – modelar o processo sancionatório decorrente de compras e contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria na aplicação das penas; e

XI – zelar pela devida segregação de funções, em todas as fases do processo de contratação.

Parágrafo único. Nos processos de contratação, os órgãos do Poder Judiciário deverão incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, nos termos da Resolução CNJ nº 201/2015, e suas atualizações.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas

Subseção I

Da contratação de serviços para a realização de tarefas executivas sob regime de execução indireta

Art. 15. Os procedimentos relativos às contratações de prestação de serviços para a realização de tarefas executivas sob regime de execução indireta devem seguir, preferencialmente, como política de boas práticas, os atos normativos que tratam da matéria editados pelo Governo Federal e Governos Estaduais, quando se tratar de ente estadual.

Art. 16. A retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ seguem o disposto na Resolução CNJ nº 169/2013, alterada pela Resolução CNJ nº 248/2018.

Subseção II

Da Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 17. Além das diretrizes desta Resolução, e garantida a compatibilidade normativa, a realização de obras no âmbito do Poder Judiciário segue o disposto na Resolução CNJ nº 114/2010, e suas atualizações.

Subseção III

Das Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 18. Além das diretrizes desta Resolução, e garantida a compatibilidade normativa, as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça seguem o disposto na Resolução CNJ nº 182/2013, e suas atualizações.

Subseção IV

Das Compras Compartilhadas

Art. 19. As licitações para contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos do Poder Judiciário serão, preferencialmente, efetuadas por compras compartilhadas.

Art. 20. As unidades de compras dos órgãos do Poder Judiciário que atuam em nível nacional deverão, sempre que possível:

I – desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para contratação compartilhada de bens e serviços de uso comum pelos órgãos;

II – planejar, coordenar, monitorar e operacionalizar as atividades relacionadas à inteligência e à estratégia de licitação;

III – fomentar o processo de padronização e catalogação de itens sob sua responsabilidade no catálogo de materiais e serviços, sempre que possível, com a inclusão de critérios de sustentabilidade;

Art. 21. É recomendável a criação de equipes multidisciplinares ou comitês interinstitucionais, formados por integrantes da área de gestão de contratações, de almoxarifado e patrimônio e de gestão socioambiental para atuar como instância consultiva e de suporte técnico às compras compartilhadas.

Parágrafo único. As equipes multidisciplinares ou comitês interinstitucionais mencionados no *caput* deste artigo serão provisórios e instituídos por ato normativo específico.

Art. 22. As compras compartilhadas serão realizadas preferencialmente entre os órgãos do Poder Judiciário, podendo participar órgãos e entidades de outros poderes da administração pública federal, sendo permitida a participação de órgãos, conforme disposto na legislação.

Art. 23. As compras compartilhadas poderão ser realizadas em nível nacional, regional ou local.

Parágrafo único. As compras compartilhadas deverão, sempre que possível, ser subdivididas em regiões específicas, de modo a garantir a compra mais vantajosa conforme a característica de cada uma delas.

Art. 24. As compras compartilhadas bem-sucedidas deverão servir de base para padronização de editais.

Art. 25. Deverão ser publicadas no sítio eletrônico do órgão todas as informações sobre as compras compartilhadas realizadas e em andamento, se possível, com ambiente virtual de troca de experiências.

Art. 26. Os órgãos do Poder Judiciário deverão construir indicadores relacionados às compras sustentáveis e às compras compartilhadas.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Art. 27. Observadas as disposições constantes da Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio das Resoluções CNJ nº 192/2014, e nº 240/2016, os órgãos do Poder Judiciário deverão:

I – definir as funções-chave ligadas à governança e à gestão de contratações, incluindo os principais agentes do processo de contratações, de acordo com os processos de trabalho estabelecidos e a estrutura de cada órgão;

II – estabelecer modelo de competências para os ocupantes das funções-chave previstas no inciso I; e

III – realizar a escolha dos ocupantes de funções-chave fundamentados nos perfis de competências definidos no modelo de que trata o inciso II, observando os princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRIDADE

Art. 28. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – adotar código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementá-lo ante as atividades específicas da gestão de contratações;

II – promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética;

III – constituir comissão de ética ou outro mecanismo colegiado de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído; e

IV – estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com indício de irregularidade ou contrários à política de governança de contratações, promovendo a responsabilização em caso de comprovação.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA

Art. 29. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – proceder, periodicamente, a avaliação quantitativa e qualitativa da área de gestão de contratações e das unidades administrativas relacionadas ao macroprocesso de contratações, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos;

II – estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controle interno necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais cargos da área de gestão de contratações;

c) política de delegação de competência para praticar atos nos processos de contratações, se pertinente;

III – avaliar a pertinência de atribuir a um comitê técnico multidisciplinar, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;

IV – observar as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

V – fomentar o emprego de tecnologias digitais padronizadas e integradas para a gestão de contratações, que permitam soluções de contratações em formato eletrônico; e

VI – utilizar ferramentas de contratações eletrônicas modulares, flexíveis, escaláveis e seguras para assegurar a continuidade, privacidade, integridade e isonomia nos negócios e proteger dados confidenciais.

Parágrafo único. O Comprasnet e os módulos do SIASG são de uso recomendável, bem como o uso de ferramentas eletrônicas de apoio ainda não previstas na plataforma.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 30. Compete aos órgãos do Poder Judiciário quanto à gestão de riscos nas contratações:

I – estabelecer as diretrizes e a metodologia para implantar a gestão de riscos nas contratações;

II – promover capacitação em gestão de riscos nas contratações;

- III – gerenciar os riscos das contratações, observando o disposto no inciso I e as exigências previstas em normativos específicos;
- IV – elaborar anualmente plano de ação para tratamento dos riscos avaliados no macroprocesso de contratações, observado o disposto no inciso I;
- V – incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos nas contratações; e
- VI – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão em contratações, em todos os níveis do órgão ou entidade, tenham acesso tempestivo a informações quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação de responsabilidades, se for o caso.

Parágrafo único. A gestão de riscos deverá subsidiar a racionalização do trabalho administrativo ao longo do processo de contratações, com o estabelecimento de controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

Art. 31. Observado o disposto na Resolução CNJ nº 215/2015, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011, e na Resolução CNJ nº 260/2018, devem ser publicados nos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário os principais documentos que integram os processos de contratação, excluídos os considerados sigilosos nos termos da lei.

CAPÍTULO X DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Judiciário elaborar o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames desta Resolução, que assegure, além do disposto na Resolução CNJ nº 85/2009, os seguintes objetivos:

- I – identificação de ações necessárias e efetivas para o atingimento dos resultados pretendidos por meio de processos empáticos de diagnóstico com os destinatários da informação;
- II – promoção do engajamento de todos os atores envolvidos nos fluxos de contratações, com promoção do conhecimento e da transformação cultural que fomente a adoção de contratações sustentáveis;
- III – interação colaborativa entre os diversos setores do órgão para alinhamento e compartilhamento do conhecimento; e
- IV – acessibilidade às informações.

Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.

CAPÍTULO XI DO DESDOBRAMENTO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 33. Compete à alta administração dos órgãos do Poder Judiciário, observadas as diretrizes do art. 3º e as demais disposições desta Resolução, implementar objetivos, indicadores e metas para a gestão de contratações, que evidenciem:

- I – formas de acompanhamento de desempenho e de resultados;
- II – iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos; e
- III – instrumentos de promoção do processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

Art. 34 São indicadores mínimos de desempenho para o cumprimento do disposto nesta Resolução a serem medidos e acompanhados pelo CNJ anualmente:

- I – quantidade de compras compartilhadas realizadas e o percentual relativo ao total das compras;
- II – índice de transparência, nos termos da Resolução CNJ sobre a matéria;
- III – quantidade de licitações desertas ou fracassadas; e
- IV – quantidade de dispensas de licitação.

Art. 35. Fica criado o Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações no CNJ, formado por especialistas na área, a quem compete acompanhar a implantação desta Resolução e:

- I – propor o aprimoramento e o alinhamento dos dispositivos previstos nesta Resolução e as demais normas vigentes no âmbito do Poder Judiciário afetas às contratações públicas;
- II – sugerir normas complementares de caráter operacional;

III – criar e acompanhar os subcomitês temáticos necessários à definição de procedimentos, padrões e métodos;
IV – garantir a transparência e a gestão do conhecimento das ações voltadas à implementação dessas políticas;
V – propor a adoção e padronização de catálogos e sistemas informatizados que permitam soluções de contratações em formato eletrônico;

VI – propor a adoção e padronização de catálogos de itens; e

VII – elaborar anualmente sumário executivo que demonstre as ações realizadas e os resultados alcançados.

§1º O comitê a que se refere o *caput* será supervisionado por conselheiro designado para esse fim pelo Presidente do CNJ.

§2º Será construído e disponibilizado no portal do CNJ um painel de dados de contratações, alinhado às diretrizes da Resolução CNJ nº 215/2015, que trata da Transparência, com os indicadores desta Resolução.

§3º O Departamento de Pesquisas Judiciárias será responsável pela manutenção do painel eletrônico de contratações.

§4º O comitê será composto por um participante titular e um suplente de cada ramo do Poder Judiciário, dentre os servidores do quadro de pessoal efetivo, com mandato de três anos, improrrogável, vedada a recondução em mandatos consecutivos, sendo a presidência e vice-presidência definidas entre seus membros.

§5º É permitida a indicação de participantes de órgãos que não integrem o Poder Judiciário em quantidade não superior a um terço da quantidade prevista no parágrafo anterior.

§6º Será constituído novo comitê até seis meses do término do mandato do comitê vigente, de maneira a garantir a transferência do conhecimento e a continuidade das ações.

§7º O comitê reunir-se-á trimestralmente, ordinariamente, ou a qualquer tempo, sempre que necessário, por convocação do presidente.

§8º A participação no comitê e subcomitês deverá ser consignada nos assentamentos funcionais dos servidores com a finalidade de reconhecimento e valorização, a critério do conselheiro supervisor.

§9º O comitê deverá apresentar, anualmente, Plano de Trabalho em que se definam as ações e objetivos do exercício, compreendendo, no mínimo, uma ação de cada subcomitê.

Art. 36. Ficam definidos os seguintes subcomitês temáticos, os quais deverão desempenhar as funções explicitadas abaixo:

I – Acompanhamento da Gestão de Contratações

a. propor indicadores, metas e modelo de monitoramento;

b. apurar os resultados alcançados;

c. propor padronização de estruturas, observadas as competências, atribuições, responsabilidades, gestão de riscos e a segregação de funções; e

d. propor minutas de atos normativos a serem editados para que a alta administração dos órgãos do Poder Judiciário faça adesão aos produtos propostos pelo comitê gestor.

II – Plano Anual de Contratações

a. propor a padronização e sistematização de informações relativas às compras realizadas no âmbito do Poder Judiciário;

b. fomentar a realização de compras compartilhadas em nível nacional, regional ou estadual; e

c. manter o catálogo de bens e serviços do Poder Judiciário, observadas as diretrizes de sustentabilidade.

III – Eficiência Operacional

a. estabelecer e disseminar modelos de estudos técnicos preliminares, editais, pareceres jurídicos e instrumentos de gestão e fiscalização de contratos;

b. estabelecer modelo de processo sancionatório;

c. propor sistematização de procedimentos;

d. promover a interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais, a fim de identificar soluções disponíveis no mercado e assegurar as diretrizes de sustentabilidade; e

e. propor modelos de gestão de riscos.

IV – Gestão de Pessoas

a. estabelecer e acompanhar a gestão de competências dos servidores envolvidos nas aquisições;

b. propor modelos de editais de processos seletivos para as funções-chave da área gestão de contratações;

c. manter catálogo de capacitações adequado ao desenvolvimento de competência, privilegiando soluções replicáveis e que tenham economia de escala;

d. acompanhar as contratações de capacitações no âmbito do Poder Judiciário;

e. promover ações para o desenvolvimento e a manutenção de competências, implantando-se mecanismos para mitigar a rotatividade de pessoal; e

f. estabelecer e acompanhar as ações de incremento da integridade e éticas dos servidores envolvidos nas atividades de aquisições.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O CNJ poderá estabelecer regras e procedimentos para a elaboração dos instrumentos de governança de contratações públicas em sistema centralizado e informatizado, para acompanhamento quanto à sua execução e evolução.

Art. 38. O CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário poderão publicar normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 39. As diretrizes desta Resolução estão sujeitas a alterações, conforme atualização da legislação pertinente às matérias tratadas.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação e deverá ser revista após um ano de vigência, considerando as alterações normativas em andamento.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº347, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.**DAS DEFINIÇÕES**

Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – Alta administração – conjunto de gestores que integram o nível estratégico da organização, com poderes para estabelecer políticas, objetivos e direção geral da organização.

II – Contratações Compartilhadas: é a aquisição conjunta de bens e serviços que geram menor impacto ambiental, maior inclusão social, consideram a dimensão cultural da sustentabilidade e eficiência econômica, com ganho de escala, realizada por organizações públicas de diferentes setores ou entre unidades de uma mesma organização pública, visando fomentar a produção e o consumo sustentáveis no país.

III – Contratações Eletrônicas: contratação pública realizada mediante a integração de tecnologias digitais nas etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e/ou gestão contratual.

IV – Critérios de sustentabilidade: métodos utilizados para avaliação e especificação de bens, materiais, serviços e obras em função do seu impacto ambiental, social, cultural e econômico, no mínimo.

V – Desenvolvimento nacional sustentável: aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

VI – Estrutura: maneira como estão divididas a responsabilidade e a autoridade em uma organização para a consecução de seus objetivos.

VII – Gestão de Contratações: entendida em sentido amplo, é diferente da etapa do processo de trabalho para gestão de contratos. Compreende as estruturas responsáveis pelo planejamento, execução e controles relacionados às etapas do macroprocesso de contratações. A gestão é a função responsável por planejar a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas, executar os planos e fazer o controle de indicadores e riscos.

VIII – Área de gestão de contratações: trata-se do setor da organização, podendo ser mais de um, responsável pela coordenação e/ou execução e controle das etapas do macroprocesso de contratação, tais como: fornecer apoio técnico aos demais gestores responsáveis por etapas do macroprocesso de contratação, na execução das atividades a eles atribuídas; coordenar a gestão de riscos no macroprocesso de trabalho de contratação; gerenciar e executar procedimentos licitatórios; avaliar a adequação de termos de referência e de projetos básicos; avaliar conformidade de pesquisas de preços; definir modalidade de licitação adequada; coordenar a elaboração de contratos e de termos aditivos; evitar a restrição indevida de competitividade dos certames; acompanhar prazos de validade de contratos e alterações contratuais; acompanhar o cronograma de contratações; validar processos licitatórios.

IX – Gestão de Riscos das contratações: trata-se de gerenciar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos definidos pela organização para as contratações. Contempla, além do gerenciamento dos riscos relacionados às contratações específicas, a gestão dos riscos relacionados ao macroprocesso de trabalho de contratações, que são aqueles que podem impactar negativamente os processos de trabalho definidos pela organização para o planejamento de cada uma das contratações, a seleção dos fornecedores e a gestão dos contratos. O objetivo é identificar riscos, classificá-los pela sua relevância e estabelecer controles internos para aqueles que devam ser reduzidos. Esse trabalho é essencial para aperfeiçoar o macroprocesso de contratação, garantindo que seus objetivos sejam alcançados.

X – Gestão por Competências: práticas integradas de gestão de pessoas, fundamentadas pela identificação, gerenciamento e alinhamento das competências em seus diferentes níveis, de forma a agregar valor à visão, à missão e aos objetivos da organização

XI – Governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, objetivando que as aquisições agreguem valor ao negócio do órgão, com riscos aceitáveis; (detalhar auditoria)

XII – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, que resulte em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei n. 10.793/2004, com a redação dada pela Lei n. 13.243/2016;

XIII – Integridade: refere-se ao alinhamento consistente e a adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.

XIV – Macroprocesso de contratação: é o agrupamento dos processos de trabalho de planejamento de cada uma das contratações, seleção de fornecedores e gestão de contratos.

XV – Melhoria contínua: processo organizado, planejado e sistêmico de caráter contínuo, visando a inovação disruptiva e/ou incremental para melhoria o desempenho dos processos e das unidades organizacionais;

XVI – Órgãos do Poder Judiciário: os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Conselho da Justiça Federal (CJF); e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

XVII – Plano Anual de Contratações - PAC: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos, contendo todas as compras e contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, inclusive obras, serviços de engenharia e contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicações;

XVIII – Plano de Logística Sustentável - PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, que considera objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade;

XIX – Plano de Tratamento de Risco - plano no qual estarão previstas as ações a serem implementadas para reduzir a probabilidade e o impacto dos riscos avaliados no macroprocesso de contratações. Nele devem estar especificados os controles de segurança que precisam ser implementados, responsáveis, prazos e recursos alocados.

XX – Processo de trabalho para gestão de contratos: etapa que compõe o macroprocesso de contratação. Recebe como insumo o contrato e gera como saída uma solução, que produz resultados, os quais atendem à necessidade que desencadeou a contratação. A fase de gestão contratual é aquela em que, tendo recebido delegação formal por meio do instrumento contratual, a área responsável assume a responsabilidade de gerenciar a execução do contrato de prestação de serviços de modo a garantir que os resultados e os benefícios pretendidos sejam alcançados, dentro dos custos previstos, ou seja, garantir a eficácia, eficiência, efetividade e economicidade do contrato.

XXI – Programa de Integridade: conjunto de medidas e ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção

XXII – Riscos: é o efeito da incerteza nos objetivos, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto - positivo ou negativo, caso ele ocorra;

XXIII – Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXIV – SIASG: Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, instituído pelo art. 7º do Decreto nº1.094, de 23 de março de 1994.

XXV – Visual law – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível.

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art.5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – “Regras de Bangkok” –, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” -, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - “Regras de Tóquio”;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e cujo Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estando portanto vedada qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta como prioridade o fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo);

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art. 41);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 8.727/2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regimentos internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836/2011, e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1/2014;

CONSIDERANDO o relatório "LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento", publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida na ADI nº 4275, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil em mudança de sexo, e a decisão proferida no RE nº 670.422;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000, na 74ª Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, *cross-dressers* e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;

b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e

d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade;

e

b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero;

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas;

b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;

c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e

d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

IV – identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e

b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá investigá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do

processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente Resolução.

§ 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

§ 2º Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho desol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual, travesti e intersexo acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica e bissexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento de ordem de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.

Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

Art. 10. Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP; e

II – progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levar em consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transsexualizador;

c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; e

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

II – quanto à assistência religiosa:

a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito;

b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas;

III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:

a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual;

IV – quanto à autodeterminação e dignidade:

a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;

b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e

c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;

V – quanto ao direito às visitas:

a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;

c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional;

VI – quanto ao local de detenção:

a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;

VII – quanto a procedimentos gerais:

a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI.

Art. 12. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas nesta Resolução, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

Art. 13. Os tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º.

Art. 14. As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução se aplicam a todas as pessoas que se autodeclarem parte da população LGBTI, ressaltando-se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

Parágrafo único. As garantias previstas nesta Resolução se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medidas socioeducativas que se autodeterminem como parte da população LGBTI, no que couber e enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até noventa dias, manual voltado à orientação dos tribunais emagistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005045-14.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - T.JPA. Adv(s).:** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - T.JPA DECISÃO Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na ementa publicada no acórdão Id 4116294. Nesse sentido, cumpre registrar a certidão de julgamento Id 4052371. Assim, determino o desentranhamento do acórdão, com nova publicação e intimação, desta vez com a ementa consentânea com o voto vencedor. **EMENTA:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. RESOLUÇÃO CNJ 207/2015. VALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI. I - No atual estágio da retomada gradual dos serviços jurisdicionais/administrativos presenciais, estabelecida na Resolução CNJ nº 322/2020, reveste-se de repercussão apta a autorizar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça a enumeração, em ato normativo de Tribunal, de comorbidades potencialmente agravadoras do quadro de infecção ocasionada com a contaminação pelo Novo Coronavírus. II - Os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 assim não determina, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados. Ademais, é nessa mesma linha a Resolução CNJ 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II). III - Neste contexto, é válido o art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020 (Id. 4032023), uma vez que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020. IV - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, de forma a considerar como grupo de risco aquele que, portador de pressão arterial sistêmica, tenha sua situação de risco diante da Covid-19 reconhecida por junta médica oficial do Tribunal e não por atestado de médico particular. **ACÓRDÃO** Após o voto do Presidente Ministro Dias Toffoli, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, de forma a considerar como grupo de risco aquele que, portador de pressão arterial sistêmica, tenha sua situação de risco diante da Covid-19 reconhecida por junta médica oficial do Tribunal e não por atestado de médico particular, nos termos do voto do Conselheiro Humberto Martins. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Tânia Reckziegel, Flávia Pessoa e Henrique Ávila, que julgavam parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que considerasse os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrassem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 15 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - T.JPA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Magistrado ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020. Consoante o que foi narrado pelo Requerente, a retomada gradual dos serviços judiciários e administrativos no âmbito do T.JPA operacionalizou-se a partir de 1º de julho de 2020, excluindo-se deste retorno apenas os magistrados e agentes públicos que se enquadram no grupo de risco, que, segundo o artigo 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, compreende apenas aqueles que detêm, dentre outras doenças, cardiopatias graves, como: insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica descompensada. Informou o Requerente ser portador de hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo anexado aos autos, enquadrando-se, no seu entender, na exceção estabelecida no normativo. Não se conforma, assim, com a determinação de ser excluído do grupo de risco pela circunstância de não se encontrar com a pressão arterial descompensada, conforme concluiu a Junta Médica do Tribunal, em 22 de junho de 2020. Em liminar, foi requerida a manutenção do Requerente em regime de trabalho remoto até o julgamento definitivo deste PCA. No mérito, foi postulada a definição da questão, com a possibilidade de haver alteração do artigo 5º, II, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI ou que este Conselho enumere quais enfermidades que se enquadrariam no grupo de risco para os casos de COVID-19. A distribuição do presente expediente a esta Relatoria observou a prevenção definida no Anexo I do ATO NORMATIVO Nº 0002313-60.2020.2.00.0000, mediante o qual foi fixada a designação de um Conselheiro para cada Tribunal do País, para fins de acompanhamento dos atos referentes ao cumprimento das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Em 30 de junho de 2020, considerando presentes os pressupostos do artigo 25, XI, do RICNJ, deferi a liminar pleiteada, para manter o Magistrado, ora Requerente, em trabalho remoto até o julgamento final deste PCA (Id. 4032818). Em Sessão Virtual Extraordinária, ocorrida em 03 de julho de 2020, foi ratificada a liminar pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça (Id. 4037081). Em manifestação posterior, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante o Ofício nº 568/2020-GP, de 05 de julho de 2020 (Id. 4038036), informou o cumprimento da liminar e, defendendo os termos do normativo impugnado, ressaltou que sua elaboração foi amparada no Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde que, em relação aos portadores de hipertensão arterial sistêmica, somente considera em grupo de risco, aqueles que estejam descompensados. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - T.JPA VOTO A insurgência formulada pelo Requerente refere-se à inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, em razão da potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo Novo Coronavírus - COVID-19, para esse grupo de pessoas. Nesse sentido, insurge-se contra a restrição imposta no artigo 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - T.JPA, sob a alegação de que, não somente os hipertensos descompensados devem ser considerados detentores de comorbidade para fins de permanecerem em regime de

trabalho remoto durante a Pandemia pelo Novo Coronavírus, mas também aqueles que se mantêm compensados através do uso contínuo de medicamentos, caso em que se enquadra. Sabe-se que a situação emergencial enfrentada pelo País, com estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tornou imperiosa a implantação de mudanças na rotina de todos os brasileiros, com inevitáveis repercussões nos procedimentos a serem adotados pelos tribunais na gestão dos serviços jurisdicionais e administrativos, com vistas à preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Nessa esteira, foram editadas as Resoluções CNJ nos.: 313/2020, 314/2020 e 318/2020, mediante as quais este Conselho Nacional de Justiça, atento ao dever de uniformizar o funcionamento dos serviços no âmbito do Poder Judiciário, buscou garantir uma adequada prestação jurisdicional no período emergencial vivenciado pelo País. Mais recentemente, este Conselho publicou a Resolução CNJ nº 322/2020, por meio da qual foi reconhecida a necessidade da implantação de um planejamento responsável para a retomada das atividades jurisdicionais e administrativas na esfera do Poder Judiciário que fosse coerente com a situação efetivamente vivenciada pela comunidade local. Nessa seara, este Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a autonomia dos Tribunais, autorizou a edição de normativo próprio, capaz de estabelecer, segundo as reais condições locais e as dificuldades enfrentadas por cada Região, a possibilidade da "retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário", de forma "gradual e sistematizada" (art. 2º, caput, da Resolução CNJ nº 322/2020), definindo, contudo, diretrizes básicas para a sua implantação, cujo exame da compatibilidade fica a cargo desta Casa. Especificamente em relação à definição de grupo de risco, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005126-60.2020.2.00.0000, de minha relatoria, fixou entendimento de que, havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID-19, "há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, caput, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida." É verdade que, ainda há muita controvérsia, mesmo no meio da comunidade científica, quanto aos critérios definidores das comorbidades a serem consideradas para a formação de grupo de risco em caso de eventual contaminação pelo COVID-19. Contudo, no contexto da grave crise sanitária que ora padecemos, e para a qual ainda não dispomos sequer de proteção vacinal, não podemos nos furtar a considerar as particularidades sensíveis das circunstâncias cujos detalhes ainda estão sendo objeto de pesquisa. Atualmente, só conseguimos alcançar certo conhecimento acerca de formas ainda precárias de prevenção e proteção - consensualmente, sabemos: a) a importância da higiene das mãos, o uso de máscara e o isolamento social; b) a ocorrência significativa propagação viral pelo ar, especialmente em locais fechados, ainda que equipados com ar condicionado; c) a altíssima média diária de óbitos por Covid-19 no Brasil (computados na última semana em torno de 1.067 mortes por dia[1], sendo mais de 1.300 óbitos só nas últimas 24 horas), mostrando que a situação atual é muito grave, mas que ainda pode piorar; d) da precariedade de todos os sistemas de saúde do mundo face à agressividade da pandemia; e) do fato de que pessoas portadoras de comorbidades ou problemas pré-existentes têm 12 vezes mais chances de morrer e 06 vezes mais chance de hospitalização, de acordo com estudo divulgado em 15/07/2020, pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), agência do governo dos EUA. Note-se que, nos estudos mais recentes, os pesquisadores do CDC identificaram que os problemas mais comuns e de alto risco são, em ordem decrescente, doença cardiovascular (32%) - entre as quais se acha a hipertensão arterial -, diabetes (30%) e doença pulmonar (18%). Justamente por este motivo é que, por cautela, deve-se buscar alcançar a maior segurança possível, mormente, para aqueles mais vulneráveis. Aliás, não é por outro motivo que a Resolução CNJ nº 313/2020, responsável pela implantação do Regime do Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, ao mencionar a caracterização de grupo de risco, em seus "considerandos", incluiu doenças crônicas, como gênero, reconhecendo, deste modo, que a presença de Comorbidades, por si só, justifica a maior atenção a ser conferida àqueles indivíduos, independentemente de estarem com suas taxas compensadas, ou não: "CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;" Em sendo assim, ainda que o Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde, em que se amparou a elaboração da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, faça menção apenas aos portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada, não há elementos suficientes a se garantir que os hipertensos que se mantêm compensados pelo uso contínuo de medicamentos estejam suficientemente seguros, a justificar sua exclusão do rol de grupo de risco. Muito pelo contrário. A agência do governo dos EUA (CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças) afirma que as recentes descobertas reforçam a necessidade para que governos, médicos e demais profissionais da saúde prestem mais atenção aos pacientes com doenças subjacentes, de modo a identificar grupos em risco, pois idosos e aqueles portadores de comorbidades fazem parte da maioria dos casos que vieram a óbito, em todo o mundo (dados obtidos em 16/07/2020, www.setorsaude.com.br). O alerta já era compreendido por boa parte da comunidade médica, inclusive do Brasil, a exemplo do afirmado em entrevista (www.santalucia.com.br) dada por cardiologista acerca da relação entre doenças cardiovasculares e a gravidade da infecção pelo Novo Coronavírus. Nela, o médico observa a importância de se proteger essa população mais vulnerável, de não expô-la ao risco de contaminação, e que, embora os efeitos mais intensos sejam sentidos por quem tem comorbidades cardiovasculares, "naqueles que têm descompensadas, a tendência é de uma evolução menos favorável". Em outras palavras, comorbidades agravam a infecção pelo Novo Coronavírus, compensadas ou não, e obviamente aquelas não compensadas evoluem pior. A questão exige avaliação sob critério médico, onde se observe as particularidades de cada paciente, sendo que, no presente caso, há recente atestado firmado pelo médico particular do Requerente, devidamente juntado aos autos (Id. 4032021), especificando o dever de evitar exposição a situações de risco, em face da vulnerabilidade de sua saúde, na condição de hipertenso, o que não pode ser desprezado pelo TJPA. Deduz-se, pelas considerações acima, que, a exemplo do Requerente, os demais magistrados, agentes públicos e servidores que sofrem de hipertensão arterial, são portadores de importante comorbidade, integrando grupo de risco para a Covid-19 com evolução para o óbito numa proporção significativamente maior que aqueles não portadores de doenças pré-existentes. É bem verdade que o enquadramento de um paciente como detentor de hipertensão arterial sistêmica pode em algumas situações se mostrar demasiadamente vasto, incluindo tanto aqueles que possuem tendência a picos de pressão arterial pontual, por stress, como os que se sujeitam ao uso rigoroso e contínuo de medicamentos para manter-se compensado e, assim, ativo. Justamente por este motivo é que se atribui ao médico especialista na área, a incumbência de atestar, dentre esses, quais os que representam maior ou menor gravidade, na condição de grupo de risco frente a eventual contaminação pelo COVID-19, consideradas as particularidades de cada paciente. Vale lembrar que, entendese por atestado o documento passado por pessoa qualificada que se destina a firmar a veracidade de um fato ou de uma situação. No caso do atestado médico, presume-se um instrumento idôneo determinado a reproduzir uma manifestação específica do pensamento médico. Trata-se de prerrogativa facultada apenas aos médicos, constituindo-se em declaração por escrito de uma dedução técnica e suas possíveis consequências, resumo do diagnóstico de um paciente, sua doença ou estado anterior ou atual, e as consequências mais imediatas, para fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas ao serviço, entre outros. Ou seja, atestado médico é um documento de fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, conforme determinado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina 1658/2002 (modificada pela Resolução CFM 1851/2008), donde se extrai a seguinte afirmação: "O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, (...)". Observe-se que, um atestado, ainda que oriundo de um médico privado, possui natureza institucional e conteúdo de fé pública, pressuposto de verdade e exatidão, assim como de lisura de quem o afirma. Portanto, se nada há para se contrapor à presunção de veracidade, a exemplo do cometimento de crime de falsidade ideológica, não de prevalecer as informações nele constantes, sendo de bom senso a aceitação do referido documento particular. Em outras palavras, o atestado médico é considerado verdadeiro até que se prove o contrário, presumindo-se que o médico, ao emitir o atestado, está ciente de que seu ato envolve questões éticas, legais e técnicas. Por se tratar essencialmente de uma questão ética, o atestado está no Código da profissão, onde constam diretrizes sobre princípios fundamentais, direitos, relação médico-paciente, responsabilidade profissional, entre outras questões. Além das resoluções próprias do CFM, a emissão de atestado médico e as penalidades em caso de fraude são objeto do Código Penal, Código Civil e Constituição Federal. Essa realidade ainda ganha mais relevância na situação presente, considerado o fato de que, na atualidade, todos nós vivenciamos um compreensível temor por hospitais, clínicas médicas e odontológicas, e locais e órgãos

públicos onde eventualmente possam ocorrer aglomerações de pessoas. Importante registrar que, exigir exposição de magistrado, servidor ou agente público à avaliação de Junta Médica, para efeito de caracterização de comorbidade que justifique sua inclusão em grupo de risco já traz, por si só, perigo de contaminação. Afinal, hoje, mais do que nunca, cuidar da saúde da coletividade implica zelar pela saúde individual de cada um. Nesse contexto, deve o TJPA exigir daqueles magistrados, agentes públicos e/ou servidores que se enquadrem em condições de vulnerabilidade duvidosa, tais como a hipertensão arterial sistêmica controlada, a apresentação, em prazo razoável, do respectivo laudo médico, firmado por especialista, para efeito de assegurar a pretendida permanência em regime de trabalho remoto. Por todo o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente expediente para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl [1] Fonte: [**https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/15/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-15-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml**](https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/15/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-15-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml) último acesso em 16/07/2020 - às 16h45m. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Procedimento de Controle Administrativo 0005045-14.2020.2.00.0000 Requerente: Acrisio Tajra de Figueiredo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA Relator Ministro Emmanoel Pereira VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de Sua Excelência. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, devida à potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo novo coronavírus (Codid-19/Sars-CoV-2), com a consequente submissão, e por si só, dos magistrados e servidores desse grupo ao regime do teletrabalho. O e. Conselheiro relator entende "que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto". Concordo em parte da fundamentação entabulada pelo Conselheiro relator, notadamente quanto à "preocupação" normativa com a vida dos magistrados, servidores, advogados, promotores, defensores, terceirizados e estagiários, além e principalmente dos jurisdicionados, viabilizada pelas Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020. Ademais, os recentes precedentes deste Plenário têm traduzido esta normativa em medidas concretas de proteção à vida daqueles que atuam nas unidades jurisdicionais, como bem notado pelo Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira. Mesmo com a edição da Resolução CNJ 322/2020, que possibilita o gradual retorno das atividades presenciais nos tribunais, este Conselho Nacional de Justiça se preocupou com a questão dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco: Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. § 6º Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais. Contudo, o enquadramento de quem deve ou não estar no grupo de risco para o contágio do Covid-19 cabe exclusivamente à unidade médica oficial dos tribunais e conselhos, ou de quem faça as suas vezes, de acordo com normativo interno. Isso porque os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 não determina para este sentido, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados. Especificamente quanto a este ponto é assaz importante assentar que a Resolução CNJ 207/2015, ao instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II). Ou seja, não há lógica nenhuma em inverter o fluxo da gestão da saúde daqueles que trabalham nas unidades jurisdicionais, delegando a decisão médica final a profissionais fora do tribunal, quando este CNJ determina que os tribunais se organizem para tal gestão. Ademais, no caso específico da hipertensão arterial, nos termos do Boletim Epidemiológico nº 06 do Ministério da Saúde, apenas os portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada é que estão, desde logo, inseridos no grupo de risco. Aos demais que não ostentem as condições de saúde dispostas no Boletim, o tribunal deve especificamente, por junta médica oficial ou por procedimento alternativo, de acordo com regulação interna, atestar a condição de risco do magistrado, servidor ou estagiário, com o fim de atender ao disposto no já citado art. 2º, § 6º, da Resolução CNJ 322/2020. Deve-se, pois, a controvérsia médica quando ao enquadramento de magistrado ou agente público com hipertensão arterial sistêmica, mormente quando controlada por uso contínuo de medicamentos, ser aferida no bojo do procedimento regulado pelo tribunal. Com isso, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há razões para que seja anulada ou determinada modificação no art. 5º da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (id 4032023), considerando que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020. Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Corregedor Ministro Humberto Martins e DIVIRJO do voto do eminente Relator para julgar parcialmente procedente a demanda instaurada nos autos. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Autos: 0005045-14.2020.2.00.0000 - PCA Requerente: Acrisio Tajra de Figueiredo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA Relator Ministro Emmanoel Pereira VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do eminente relator, Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, e desde já peço vênias para divergir, conforme fundamentos a seguir apresentados. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo magistrado ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020. Consoante o que foi narrado pelo requerente, a retomada gradual dos serviços judiciais e administrativos no âmbito do TJPA operacionalizou-se a partir de 1º de julho de 2020, excluindo-se desse retorno apenas os magistrados e agentes públicos que se enquadram no grupo de risco, que, segundo o art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, compreende apenas aqueles que detêm, entre outras doenças, cardiopatias graves como: insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica descompensada. Informou o requerente ser portador de hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo anexado aos autos, enquadrando-se, no seu entender, na exceção estabelecida no normativo. Não se conforma, assim, com a determinação de ser excluído do grupo de risco pela circunstância de não se encontrar com a pressão arterial descompensada, conforme concluiu a Junta Médica do Tribunal em 22 de junho de 2020. Sua insurgência, portanto, fixa-se tão somente quanto à não inclusão dos portadores de hipertensão arterial sistêmica em grupo de risco, em razão da potencial letalidade das infecções decorrentes de eventual contaminação pelo Novo Coronavírus - COVID-19 para esse grupo de pessoas. O e. Conselheiro relator, em seu voto, "JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que, diante da existência de controvérsia no meio científico acerca da circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus, considere os termos firmados por médico particular, em laudo específico, a ser apresentado por Magistrados, agentes públicos e demais servidores que se enquadrem na referida situação, para fins de permanência em regime de trabalho remoto". Não obstante os argumentos apresentados pelo douto Relator, entendo que a conclusão final - embora criteriosa e coerente com a lógica de preservação da vida e da saúde de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, bem como dos promotores, defensores, advogados e jurisdicionados que acessem as dependências dos fóruns e Tribunais na forma das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020 - da forma como ali se encontra afigura-se talvez excessivamente abrangente, merecendo um olhar mais restritivo. Isso porque, concluiu o relator, que seria suficiente a apresentação de laudo médico particular, o que restringe, a meu ver, o campo de autonomia dos tribunais e contraria o entendimento pacificado por este Conselho Nacional em outra esfera de atuação. Assim, peço vênias para apresentar divergência parcial, por entender que caberá a cada Tribunal ou Conselho estabelecer qual a unidade médica oficial, de acordo

com normativo interno, que terá a atribuição para atestar a condição do paciente. Por certo que os tribunais não podem ficar exclusivamente vinculados a atestados médicos particulares, seja porque a Resolução CNJ 322/2020 assim não determina, seja porque isso alteraria a lógica do sistema interno de cada tribunal na gestão da saúde dos seus servidores e magistrados. Ademais, porque é nessa mesma linha a Resolução CNJ 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e obriga os tribunais a proverem estruturas físicas e organizacionais adequadas às unidades de saúde (art. 4º, inc. II). Neste contexto, entendo finalmente que, no caso concreto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há razões para determinar a modificação do art. 5º da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020 (Id. 4032023), considerando que regula a matéria de acordo com a Resolução CNJ 322/2020. Ante o exposto, peço vênua ao douto Relator para julgar parcialmente procedente o pedido, de forma a considerar como grupo de risco aquele que, portador de pressão arterial sistêmica, tenha sua situação de risco diante da Covid-19 reconhecida por junta médica oficial do Tribunal e não por atestado de médico particular, conforme os fundamentos acima apresentados. É como penso. É como voto. Ministro HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça